

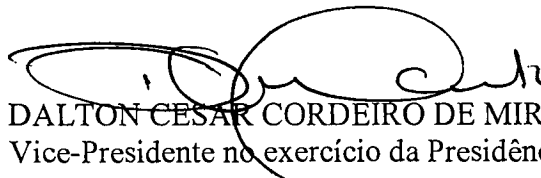


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13971.001413/2002-46
Recurso nº 132.186
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.889
Data 11 de março de 2008
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

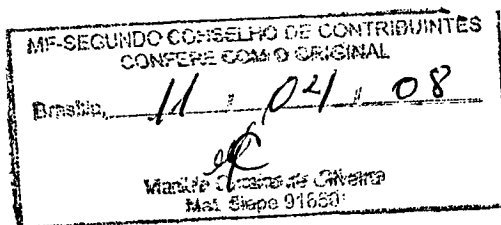
RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



Relatório

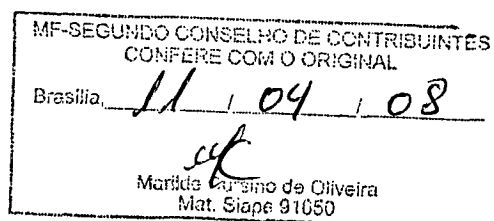
Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição para PIS e da COFINS, transmitido eletronicamente, juntamente com DCOMP de débitos da peticionária.

Em procedimento fiscal aberto para verificação da legitimidade e liquidez dos créditos, foram emitidos termos de intimação, com as respectivas respostas, e ao final, foi produzido Relatório Fiscal em que se fundamentou o Despacho Decisório da DRF, que decidiu não homologar as compensações declaradas, em virtude das informações trazidas pela contribuinte não terem sido suficientes para sanar inconsistências dos dados apresentados em meio magnético que, segundo o mencionado Relatório Fiscal, seriam impeditivas da apuração do crédito mencionado.

Contra esse indeferimento apresentou a interessada impugnação. A DRJ manteve o indeferimento do pedido.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, sendo que, juntamente com a mencionada peça processual, fez juntar novo arquivo magnético em que, segundo a interessada, foram sanadas as inconsistências apontadas pela fiscalização.

É o relatório.



ccf

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

O cerne da questão litigiosa reside no indeferimento do pleito da recorrente, sem análise meritória, por ter a fiscalização encontrado inconsistências nas informações fiscais apresentadas que, de acordo com o Relatório Fiscal, seriam impeditivas da apuração do crédito presumido do IPI.

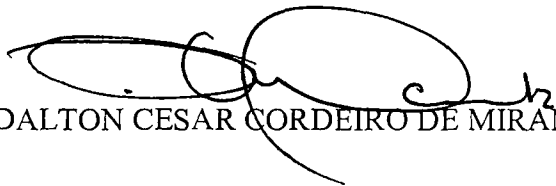
Todas as supostas inconsistências encontradas pela fiscalização foram relacionadas e caracterizadas como redutoras do crédito ou impeditivas de sua apuração, sendo que, para a solução do litígio, são estas últimas que possuem relevância e foram devidamente anotadas nestes autos.

A recorrente, em sua peça recursal, enfrentou com argumentos coerentes cada uma daquelas mencionadas inconsistências, inclusive as que seriam meramente redutoras do crédito pleiteado e, em alguns casos, forneceu informações sobre a correção de falhas apontadas, trazendo também aos autos informações em meio magnético, com correções de inconsistências apontadas.

Assim, por apreço ao princípio da verdade material e considerando que alguns dos fatores impeditivos da apuração do crédito em questão apontados pela fiscalização constituem, com efeito, questões controversas no âmbito administrativo, requerendo, pois, a emissão de juízo de valor próprio dos órgãos judicantes, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem para: (i) analisar todos os dados apresentados em meio magnéticos no presente processo, inclusive na fase recursal, manifestando-se sobre a permanência ou não das inconsistências apontadas; (ii) permanecendo as inconsistências, relacionar as que considera impeditivas do ressarcimento pleiteado e intimar a contribuinte para saná-las, no prazo de 30 (trinta) dias; e, (iii) após essa intimação, ainda que permaneçam inconsistências, deve ser considerada a situação mais desfavorável à recorrente, apurando-se, nessa situação, o valor passível de ressarcimento.

Por fim, alerte-se para a necessidade de se dar ciência dessa diligência e de seu resultado final à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação, em observação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 14/04/08	
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Stape 91650	